



SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusão de Acórdãos

EDITAL

Processo: 0002775-05.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível

Embargante: Aimée de Queiroz Carvalho.

Advogado: Bruno Souza Silva (OAB: 8447/AM).

Embargado: Governador do Estado do Amazonas.

Procuradoria: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procuradora: Glícia Pereira Braga (OAB: 2269/AM)

Presidente: Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relatora: Exma. Sra. Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - QUESTÕES SUSCITADAS NÃO PERTENCENTES AO ACÓRDÃO EM SI - FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. - A Embargante suscita questões externas a decisão em si, não atacando qualquer fundamento específico do decisum sem apontar omissão, contradição, erro material ou obscuridade, em clara afronta aos objetivos destes declaratórios. - Não se nota a presença de qualquer vício no acórdão embargado. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. **ACÓRDÃO** Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002775-05.2020.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração para não acolhê-los, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.". **DECISÃO** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer dos Embargos de Declaração para não acolhê-los, nos termos do voto do Relator.". Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Relatora, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira (votou virtualmente), Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airlton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho e Onilza Abreu Gerth. **Observações: Ausências justificadas:** Desdres. Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Joana dos Santos Meirelles e Délcio Luís Santos. **Impedido:** Des. Elci Simões de Oliveira. Sessão: 20 de julho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 23 de julho de 2021.

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000343-76.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível

Agravante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (OAB: 4589/AM).

Agravado: Estado do Amazonas.

Procurador: Mateus Severiano da Costa.

Procurador: Leonardo de Borborema Blasch

Presidente e Relator: Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AGRAVO INTERNO. PANDEMIA. COVID-19. GRAVE LESÃO À ORDEM, ECONOMIA E SAÚDE PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não há de se falar em decisão surpresa quando o julgador, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do lide. Ademais, no caso concreto, não é possível consignar uma ocorrência de surpresa processual, pois além do Agravante ter delineado suas razões jurídicas perante a ação civil pública protocolada no Juízo primeiro, este não indicou de maneira efetiva o prejuízo processual decorrente da ausência de sua intimação, tampouco apresentou argumentos capazes de rescindir a conclusão adotada no ato monocrático, de forma a permitir a anulação da decisão recorrida. Precedentes STJ. - Não obstante, no que concerne à alegação de que não foram observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório, é importante registrar que a Lei n.º 8437/92, em seu art. 4º, não impõe tal necessidade. Não há óbice legal à apreciação e deferimento de suspensão inaudita altera parte, circunstância em que a observância do contraditório é diferida para outro momento, quando se oferece à parte interessada no feito oportunidade de apresentar recurso contra essa decisão. Preliminar rejeitada. - O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente a suspensão da eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. - Consta-se lesão à ordem administrativo, visto o entrave, via de efeito, o prejuízo na execução do Plano de Contingência da SUSAM/FVS3 para a pandemia de COVID-19 (em anexo), causada pela não observância do cronograma, o qual efetivamente não poderá ser cumprido, declinando, assim, de melhores resultados. É fato que uma manutenção da decisão exarada pelo Juízo de piso, causaria um efeito multiplicador de outras demandas, ocasionando uma desfiguração do plano, por consequência, uma instabilidade nas ações que estão sendo desenvolvidas pelo o Estado do Amazonas nos demais municípios do interior. - Inequivoco é o interesse público justificador da presente medida de suspensão de liminar para garantir a igualdade de tratamento e assistência médico-hospitalar a todos os cidadãos amazonenses indistintamente, com a observância irrestrita da execução dos Planos de Contingência Estadual, criado pelo Estado do Amazonas. - A manutenção da liminar concedida no processo de primeiro grau causa inequívoco prejuízo à ordem, à economia e à saúde pública, na



medida em que inviabilizam a execução dos planos de contingenciamento elaborados pelo Estado do Amazonas, para o fornecimento de leitos e transferência de pacientes mais graves para a unidade de saúde da capital e de outros estados da Federação, observados os critérios médicos previamente estabelecidos para a definição das prioridades existentes na fila de usuários. **Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado.". **DECISÃO** "Por unanimidade o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer do agravo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.". Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente e Relator, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Joana dos Santos Meirelles e Délcio Luís Santos. Sessão: 20 de julho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 23 de julho de 2021.

Intimações

EDITAL

4005229-50.2021.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: Petrobras Distribuidora S/A.

Advogada: Layanna Piau Vasconcelos (422061/SP).

Advogado: Freddie Didie Jr (15484/BA).

Advogada: Daniela Santos Bomfim (27431/BA).

Advogado: Gustavo Cavalcanti Lamêgo (65531/BA).

Impetrado: Exmo. Sr. Des. Airton Luís Corrêa Gentil.

LitsPassiv: Vitória Régia Comércio de Petróleo Ltda. - Me.

Procuradoria: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

Relatora: Exma. Sra. Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha

FICA INTIMADO o Impetrante, por meio de seus representantes legais, Advogados: Dra. Daniela Santos Bomfim (27431/BA), Dr. Freddie Didie Jr (15484/BA), Dr. Gustavo Cavalcanti Lamêgo (65531/BA) e Dra. Layanna Piau Vasconcelos (422061/SP), da **DECISÃO** de fls. 103-106, proferida pela Exma. Sra. Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Relatora destes autos, cujo teor final é o seguinte: "(...). Ao exposto, sem prejuízo da análise mais aprofundada da questão no julgamento do mérito, indefiro o pedido de liminar. Oportunamente, notifique-se o impetrado para, querendo, prestar as informações que entender necessárias no prazo de lei. Intime-se o litisconsorte passivo, bem como dê-se ciência a Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas para, querendo, ingresse no feito. Posteriormente, dê-se vista ao graduado órgão do Ministério Público. Findas providências, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se, de tudo certificando. À Secretaria para providências". Manaus, 23 de julho de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO/PARTES

Processo n.º 0001057-61.2021.2.00.0804. Requerente: Írio Jabes Guerra de Souza (OAB/AM n.º 9.570). Requerido: Juízo de Direito da 3.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM e Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM. **DECISÃO ID. 619771** - A Exma. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**, em processo de reclamação formulado por Írio Jabes Guerra de Souza em face da 3.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM e do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM, referente ao cumprimento da pena do réu o réu Leandro Lopes da Conceição, decidiu: "(...) Ao final, a Magistrada Auxiliar concluiu se tratar de mera divergência relativa à interpretação do disposto na Portaria n.º 04/2020-VEP, entendimento com o qual coaduno. Outrossim, referida divergência já foi devidamente esclarecida entre os Juízos requeridos. Portanto, no caso em análise, houve a efetiva solução da questão relatada na inicial, não havendo indícios mínimos de prática de falta funcional. (...) Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer da lavra da Exma. Juíza-Corregedora Auxiliar, Dra. Vanessa Leite Mota (ID 605511), e determino seja oficiado a todos os Juízos competência Criminal da Capital, recomendando seja observado o disposto na citada Portaria 04/2020-VEP, com a prévia intimação dos condenados a cumprir pena no regime semiaberto para que compareçam ao Centro de Recebimento e Triagem - CRT, a fim de dar início do monitoramento eletrônico, só após o que os autos deverão ser remetidos a VEP. Deverá ser recomendado, ainda, que o mandado de prisão só venha a ser expedido nos caso de não localização do condenado ou de seu não comparecimento ao CRT, quando intimado. Adotada a providência supra, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com a devida ciência aos interessados e à Corregedoria Nacional de Justiça, tudo nos termos do que dispõe o art. 9, §3.º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. À Divisão de Expediente para as providências cabíveis. Cumpra-se." Manaus, 13 de julho de 2021. Desembargadora Nélia Caminha Jorge, Corregedora-Geral de Justiça (Assinatura eletrônica).